

**PARECER Nº \_\_\_\_\_**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ao Projeto de Lei nº **0006-2011**

Autor: **Vereador PAULO ROBERTO PEREIRA**

*“Dispõe sobre a afixação de placa informativa em farmácias e drogarias no âmbito do município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, contendo advertência quanto aos riscos da automedicação em geral e dá outras providências”*

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, reunindo seus membros nesta data, após ouvir os argumentos do nobre Vereador Relator, conclui pela constitucionalidade e legalidade da matéria, fazendo do competente Relatório o seu Parecer.

Portanto, esta Comissão emite **PARECER PELA ILEGALIDADE** ao Projeto de Lei nº 0006-2011, com apresentação de Emenda Aditiva ao presente Projeto de Lei.

Palácio Legislativo Água Grande, 17 de fevereiro de 2011.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação:

**1. ALMIRA RIBAS GARMS**  
Presidente da Comissão

**EDIVALDO VIEIRA DA ROCHA**  
Vice-Presidente

**1. MAURO GOLDIN**  
Secretário e Relator

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**

Ao Projeto de Lei nº **0006-2011**

Autor: **Vereador PAULO ROBERTO PEREIRA**

*“Dispõe sobre a afixação de placa informativa em farmácias e drogarias no âmbito do município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, contendo advertência quanto aos riscos da automedicação em geral e dá outras providências”*

### **RELATÓRIO**

O Projeto de Lei em pauta foi encaminhado a este relator para análise e Parecer.

Este Projeto visa a afixação de placa informativa em farmácias e drogarias no âmbito do município da Estância Turística de Paraguaçu Paulista, contendo advertência quanto aos riscos da automedicação em geral.

O mesmo conta com Parecer Jurídico pela ilegalidade, cujo texto reproduzimos a seguir: *“....o objeto do presente projeto de lei é de alçada do Poder Executivo e, nessa ordem, não pode haver a chamada intervenção desse Poder Legislativo em suas ações, respeitando-se assim o princípio da separação dos poderes...”*

Analizando o presente Projeto de Lei, observo que o mesmo não poderá lograr êxito, tendo em vista os vícios de iniciativa que o maculam, previsto no artigo 55, § 3º Inciso III da Lei Orgânica do Município.

O art. 229 da LOM também dispõe que *“as ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao município dispor sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.”*

Também, o art. 118, Inciso I e III, da LOM, diz:

*“Art.228 O município garantirá o direito à saúde mediante:  
I – políticas que visem o bem estar físico, mental e social do indivíduo e da*

*coletividade e a redução de risco de doenças e outros agravos;  
III – direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse de saúde individual e coletiva, assim como as atividades desenvolvidas pelo sistema;*

E o art.229, prevê que :“As ações e os serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.”

### **VOTO DO RELATOR**

Analisados todos os aspectos que me competem, e considerando as razões expostas no relatório retro apresentado, apresento meu **VOTO CONTRÁRIO** a tramitação do projeto em questão, recomendando à Comissão que apresente Parecer pela **ILEGALIDADE** do Projeto de Lei.

Palácio Legislativo Água Grande, 15 de fevereiro de 2011.

**MAURO GOLDIN**  
Relator